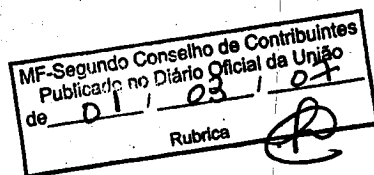




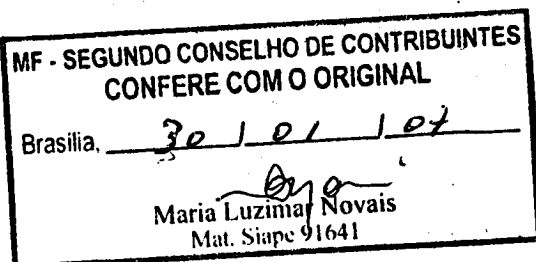
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13830.001075/2001-76
Recurso nº : 136.092
Acórdão nº : 204-02.006



Recorrente : C. RORATTO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO CRÉDITOS DE IPI. Não pode ser deferido ressarcimento de créditos se estes não têm sua liquidez devidamente comprovada nos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. RORATTO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).
Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 03
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001075/2001-76
Recurso nº : 136.092
Acórdão nº : 204-02.006

Recorrente : C. RORATTO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

1. O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 24.254,77, com base no art. 11 da Lei nº 9779/99, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou, conforme relacionado à fl. 128.
2. Para que se verificasse a certeza e liquidez dos supostos créditos, o processo foi encaminhado à fiscalização, que constatou várias irregularidades na escrituração do requerente, dentre elas, a escrituração conjunta da matriz e da filial no mesmo livro de apuração do IPI e vários estornos sob a rubrica JNSRF 210/02 sem especificação, conforme o termo de fls. 126/127, que concluiu como se segue:
"Ante o exposto, embora reconheçamos a existência de notas de entrada com créditos do IPI que poderiam ocasionar saldo credor passível de aproveitamento, não nos foi possível determinar a LIQUIDEZ dos créditos pleiteados retro e por isso opinamos pelo não reconhecimento da legitimidade dos mesmos."
3. Por tais razões, o pedido foi indeferido pelo despacho decisório de fls. 128/131 e, por conseguinte, não forma homologadas as compensações declaradas.
4. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 140/141, acompanhada da alteração do contrato social de fls. 142/145, alegando, in verbis, o seguinte:
"Ora Srs., o pedido de Ressarcimento e Compensação apresentado se encontrava dentro dos parâmetros legais exigidos à época de sua elaboração. E mais, pequenos entraves como os alegados pela fiscalização não podem ser óbice à concessão dos benefícios, que lembramos é direito do contribuinte!!!!"
"Frisamos também que a própria receita reconhece existência de crédito de IPI do ora peticionário, como afirma o agente fazendário. Vejamos, se existe o crédito, existe também a obrigação da fazenda em compensar ou ressarcir, às vezes ambos. O contribuinte não pode ser penalizado por pequenos problemas, pois se a receita reconhece o crédito de IPI e este pode ser facilmente verificado pelas notas fiscais e outro documentos avaliados, o que se poderia pedir seria a retificação de algum documento, mas jamais indeferir o pedido."
5. Encerrou solicitando o deferimento do que foi originalmente pleiteado, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documentais, periciais e pela oitiva de testemunhas.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento, ao fundamento, em síntese, que "além dos vários estornos injustificados, se a matriz e a filial escrituravam seus créditos no mesmo Livro Registro e Apuração do IPI, conforme constatado pela fiscalização, tal fato já seria suficiente para indeferir o pedido de ressarcimento, nos termos da IN SRF 210/02". Não resignada com essa decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.001075/2001-76
Recurso nº : 136.092
Acórdão nº : 204-02.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Basicamente, o indeferimento do pleito se deve ao fato das várias inconsistências da escrita fiscal da recorrente, como estornos indevidos e o mesmo livro fiscal para escrituração das operações da matriz e filial.

Em que pese tais fatos, a empresa ao invés de produzir prova no sentido de sanar as incorreções pontuadas pelo Fisco, refazendo sua escrita e produzindo aquelas para provar seu direito, restringiu suas peças de defesa a meras alegações sem qualquer consistência no sentido de demonstrar a efetividade de seu direito, mormente quando as eventuais provas devem estar em sua posse.

Portanto, remanesce a iliquidez dos alegados créditos, pelo que se mantém o indeferimento. E, por conseguinte, não havendo direito ao crédito não há o que ser compensado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**. Em consequência, mantém-se a não homologação de todas as compensações lastreadas no crédito indeferido.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

JORGE FREIRE